

“n) encaminhar diretamente processos e outros expedientes para manifestação da Consultoria Jurídica da Polícia Civil;”(NR)

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Oswaldo Níco Gonçalves

DECRETO Nº 70.090, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022, que disciplina as condições para a concessão do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 3º do artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022:

I - os §§ 4º a 9º ao artigo 1º:

“§ 4º - O interessado poderá interpor recurso contra decisão que indeferir o pedido de isenção de IPVA, conforme disciplinado em ato do Secretário da Fazenda e Planejamento.

§ 5º - O recurso deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão, e poderá ter como objeto o pedido de revisão do laudo pericial que instruiu o pedido.

§ 6º - O pedido de revisão do laudo pericial será admitido para questionamentos relativos ao mérito da decisão que indicar inexistência de deficiência, existência de deficiência de grau leve ou, ainda, em caso de erro formal.

§ 7º - O recurso deverá ser apresentado com as razões da inconformidade quanto à decisão denegatória, acompanhado de documentos e informações que fundamentem as alegações, sob pena de indeferimento sumário na ausência desses requisitos.

§ 8º - O interessado poderá solicitar nova perícia devido ao agravamento da deficiência, caracterizado pela piora das limitações funcionais preexistentes, implicando maior dependência e necessidade de suporte.

§ 9º - Os procedimentos relativos à revisão do laudo pericial, à realização de uma nova perícia em função do agravamento da deficiência, bem como à adoção de outros critérios de avaliação que poderão ensejar a dispensa da realização do exame pericial, deverão ser definidos e publicados em ato do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.”;

II - o artigo 1º-A:

“Artigo 1º-A - O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC credenciará clínicas para realizar as perícias necessárias à emissão do laudo pericial previsto no inciso II do artigo 1º deste decreto.

§ 1º - O laudo pericial terá validade de 5 (cinco) anos, observando-se que, quanto às pessoas com transtorno do espectro do autismo ou com deficiência de caráter irreversível, deverá tratar apenas da verificação do grau do transtorno ou da deficiência, para fins de enquadramento na hipótese prevista no artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

§ 2º - Fica fixado em 7 (sete) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs o preço público devido por laudo emitido, inclusive para os casos de revisão, salvo na hipótese de reemissão de laudo por erro a que o interessado não tenha dado causa.

§ 3º - O valor do honorário pericial fixado no § 2º deste artigo deverá ser pago diretamente às clínicas credenciadas pelo IMESC na data e no local da realização do exame pericial.

§ 4º - O IMESC poderá editar ato para excepcionar a necessidade de renovação do laudo nas hipóteses em que o grau da deficiência for imutável.”.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcos da Costa

Raul Christiano de Oliveira Sanchez

DECRETO Nº 70.091, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a apresentação das declarações de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pelos agentes públicos, sobre a publicidade das declarações de bens e direitos das autoridades da Administração Direta e Indireta e sobre o procedimento de apuração preliminar de evolução patrimonial de agentes públicos e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Seção I

Disposições preliminares

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre:

I - a apresentação das declarações de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pelos agentes públicos da Administração Direta e Indireta, de que trata o artigo 13 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - a publicidade das declarações de bens e direitos das autoridades da Administração Direta e Indireta;

III - o procedimento de apuração preliminar da evolução patrimonial de agentes públicos.

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, função ou emprego nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual.

Seção II

Da apresentação da declaração de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

Artigo 3º - O agente público apresentará as declarações de que trata este decreto, exclusivamente, mediante a inserção, em sistema eletrônico administrado pela Controladoria Geral do Estado, do arquivo da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enviada à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - Em caso de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o agente público deverá inserir o arquivo correspondente no sistema de que trata o “caput” deste artigo, até 10 (dez) dias após a apresentação da declaração retificadora à Receita Federal do Brasil.

Artigo 4º - As declarações serão apresentadas:

I - no ato da posse ou da contratação em cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da Administração Pública estadual;

II - na data do desligamento, exoneração, rescisão contratual, demissão, dispensa ou término do mandato;

III - anualmente, até o último dia do mês subsequente ao prazo final para entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - O agente público deverá informar, também, sobre a existência de bens, direitos e relações patrimoniais que não tenham constado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme regulamento a ser editado pelo Controlador Geral do Estado.

Artigo 5º - O descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 4º poderá acarretar a adoção de providências sancionatórias, incluindo, quanto aos servidores públicos estatutários, a suspensão dos vencimentos, nos termos do artigo 262 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, até que haja o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - A recusa em apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sujeitará o agente público à extinção do vínculo com a Administração Pública, na forma do regime jurídico a ele aplicável.

Artigo 6º - A Controladoria Geral do Estado fiscalizará o cumprimento da exigência de apresentação das declarações de que trata este decreto, podendo valer-se do apoio dos órgãos setoriais de recursos humanos.

Parágrafo único - As inclusões e alterações de dados cadastrais relativos aos agentes públicos estaduais, no sistema eletrônico referido no artigo 3º, serão realizadas pela unidade setorial de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade.

Artigo 7º - O acesso aos dados constantes das declarações inseridas no sistema eletrônico referido no artigo 3º será restrito aos agentes públicos da Controladoria Geral do Estado responsáveis pela análise das referidas declarações e, se for o caso, pelo procedimento de apuração preliminar de evolução patrimonial.

Artigo 8º - A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP será responsável por garantir a segurança dos dados e informações do sistema eletrônico referido no artigo 3º, por meio da implementação de políticas, processos e tecnologias que assegurem a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade, competindo-lhe, ainda:

I - armazenar as declarações de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento de sua inserção no sistema eletrônico;

II - zelar pela rastreabilidade dos dados e informações, observados a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o Decreto nº 65.347, de 9 de dezembro de 2020;

III - preservar a confiabilidade do conteúdo de todas as informações inseridas no sistema de que trata o artigo 3º;

IV - controlar o acesso aos dados e informações e garantir que tal acesso seja realizado somente por agentes públicos autorizados;

V - realizar aprimoramentos no sistema eletrônico referido no artigo 3º.

Parágrafo único - A Controladoria Geral do Estado adotará as providências necessárias à formalização das obrigações de que trata este artigo.

Artigo 9º - Serão publicadas, no Portal da Transparência estadual, as declarações de bens apresentadas, no início e no término do mandato ou do exercício e anualmente, pelas seguintes autoridades:

I - Governador e Vice-Governador do Estado;

II - Secretários de Estado, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado e Controlador Geral do Estado;

III - Subsecretários de Gestão Corporativa, Delegado-Geral da Polícia Civil, Comandante-Geral da Polícia Militar e Diretor Geral da Polícia Penal;

IV - dirigentes de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Parágrafo único - A publicação de que trata o “caput” deste artigo será realizada em até 30 (trinta) dias contados a partir do término dos prazos estabelecidos no artigo 4º.

Seção III

Do procedimento de apuração preliminar de evolução patrimonial

Artigo 10 - A apuração preliminar de evolução patrimonial consiste em procedimento preparatório, de natureza sigilosa e não punitiva, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito.

Artigo 11 - A Controladoria Geral do Estado tem competência exclusiva para instaurar o procedimento de apuração preliminar da evolução patrimonial de agente público:

I - por determinação do Governador do Estado;

II - de ofício, em razão de:

a) notícias de irregularidades que apontem fundados indícios de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos e proventos de qualquer natureza;

b) representação de Secretário de Estado, do Procurador Geral do Estado, de dirigente das entidades da Administração Indireta, em seus respectivos âmbitos;

c) suspeita fundada de incompatibilidade entre a evolução patrimonial e os rendimentos e proventos de qualquer natureza, resultante da análise das declarações inseridas no sistema eletrônico referido no artigo 3º.

Parágrafo único - O procedimento de apuração de evolução patrimonial será instaurado por ato do Controlador Geral do Estado.

Artigo 12 - O procedimento de apuração preliminar de evolução patrimonial não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo mediante ato do Controlador Geral do Estado fixando prazo superior.

Artigo 13 - O agente público responsável pela apuração preliminar de evolução patrimonial será designado, para essa finalidade, pelo

Subsecretário de Combate à Corrupção e poderá requisitar todas as informações e documentos necessários à instrução do procedimento, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - O agente público designado na forma do “caput” deste artigo poderá, também, solicitar a órgãos e entidades de outras esferas federativas as informações necessárias para subsidiar o procedimento de apuração de evolução patrimonial.

Artigo 14 - No curso da apuração, o agente público poderá ser notificado para apresentar documentos complementares e esclarecimentos acerca de sua evolução patrimonial, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 15 - O Subsecretário de Combate à Corrupção da Controladoria Geral do Estado, à vista do relatório de evolução patrimonial, se manifestará pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo disciplinar ou sancionatório.

§ 1º - O relatório de evolução patrimonial e a respectiva manifestação do Subsecretário de Combate à Corrupção serão encaminhados ao Controlador Geral do Estado, para deliberação e subsequente remessa às autoridades competentes.

§ 2º - O relatório a que se refere o “caput” deste artigo poderá recomendar à autoridade competente a adoção de medidas adicionais, sumárias e acautelatórias, tais como:

1. exoneração de cargo em comissão, rescisão do contrato de trabalho, no caso de emprego público de confiança, ou cessação de designação para exercício de função de confiança;

2. adoção de medidas administrativas e judiciais com vistas ao ressarcimento do erário, na hipótese de prejuízo causado ao Estado;

3. decisão pelo afastamento preventivo, na forma prevista no inciso I do artigo 266 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

4. expedição de ofício à autoridade competente para instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação penal, nos casos em que a conduta possa caracterizar infração dessa natureza.

Artigo 16 - Os processos disciplinares ou sancionatórios decorrentes de apuração da evolução patrimonial incompatível serão de responsabilidade da Controladoria Geral do Estado, ressalvadas as carreiras sujeitas a procedimentos administrativos disciplinares regulados por lei especial, nos termos da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 1.281, de 14 de janeiro de 2016, e da Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024.

Seção IV

Disposições Finais

Artigo 17 - O Controlador Geral do Estado poderá editar normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 18 - Aplicam-se ao procedimento de apuração preliminar de evolução patrimonial, subsidiariamente, as disposições do Decreto nº 69.122, de 9 de dezembro de 2024.

Artigo 19 - A autoridade que der posse ou autorizar o exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas neste decreto.

Artigo 20 - Os representantes do Estado nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto, no que couber, nos respectivos âmbitos.

Artigo 21 - A ementa do Decreto nº 69.122, de 9 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a apuração preliminar e o termo de ajustamento de conduta a que se referem os artigos 265 e 267-E a 267-M da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como sobre a apuração preliminar atinente à prática de assédio moral, assédio sexual, conduta discriminatória por agente público, no âmbito da Administração Pública estadual.” (NR)

Artigo 22 - Os dispositivos adiante indicados do Anexo I do Decreto nº 69.183, de 18 de dezembro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos VIII e IX do artigo 25;

“VIII - receber, analisar e publicar as declarações de bens e direitos das autoridades especificadas em normativo do Estado de São Paulo, apurando a evolução patrimonial e eventuais inconsistências;

IX - instruir os procedimentos instaurados para apurar a evolução patrimonial de agentes públicos estaduais;” (NR)

II - os incisos V e VI do artigo 26;

“V - apurar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo estadual;

VI - publicar as declarações de bens e direitos das autoridades, conforme legislação vigente;” (NR)

III - o inciso XI do artigo 47;

“XI - receber, analisar e publicar as declarações de bens e direitos das autoridades, conforme legislação vigente.” (NR)

Artigo 23 - Ficam revogados:

I - na data da publicação deste decreto, o inciso III do artigo 1º, o inciso III do artigo 2º e os artigos 15 a 20 do Decreto nº 69.122, de 9 de dezembro de 2024;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto;

a) o Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997;

b) os artigos 1º e 2º do Decreto nº 54.264, de 23 de abril de 2009.

Artigo 24 - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor:

I - na data de sua publicação, no que tange às Seções I, III, IV e V;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, no que tange à Seção II.

Seção V

Disposição Transitória

Artigo único - Serão reputados válidos os atos regularmente praticados em apurações de evolução patrimonial em curso anteriormente à entrada em vigor deste decreto.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Guilherme Piai Silva Filizzola

Jorge Luiz Lima

Marília Marton Correa

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco
Valéria Muller Ramos Bolsonaro
Raul Christiano de Oliveira Sanchez
Natália Resende Andrade Ávila
Andrezza Rosalém Vieira
Lais Vita Mercedes Souza
Eleuses Vieira de Paiva
Oswaldo Nico Gonçalves
Marcello Streifinger
Marco Antonio Assalve
Helena dos Santos Reis
Roberto Alves de Lucena
Marcos da Costa
Caio Mario Paes de Andrade
Rafael Antonio Cren Benini
Stephanie Yukie Hayakawa da Costa
Gilberto Kassab

DECRETO Nº 70.092, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 62.817, de 4 de setembro de 2017.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido ao artigo 5º do Decreto nº 62.817, de 4 de setembro de 2017, o § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º - Os convênios e instrumentos congêneres previstos neste decreto, incluídos seus ajustes preparatórios, a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo, ou com entidades estrangeiras, independem de autorização governamental, desde que não estipulem transferência de recursos por parte do Estado.”.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

RETIFICAÇÃO DO DOESP DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

DECRETO Nº 70.061 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Jorge Tatino Junior

CASA CIVIL

CASA MILITAR

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL

RESOLUÇÃO CMIL Nº 043/610/25

Designa novo *Coordenador Regional Adjunto de Proteção e Defesa Civil de São José dos Campos - REPDEC/I-03*

O Secretário-Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, no uso das atribuições legais, consubstanciadas no Decreto Estadual nº 48.526, de 4 de março de 2004, atualizado pelo Decreto Estadual nº 63.506, de 18 de junho de 2018; e no Decreto Estadual nº 64.592, de 14 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Artigo 1º Designar para a função de Coordenador Regional Adjunto de Proteção e Defesa Civil de São José dos Campos - REPDEC/I-03, o Capitão PM Diego Martins Franco, RG: 47.064.469-2.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)

HENGUEL RICARDO PEREIRA

Coronel PM Secretário-Chefe da Casa Militar

Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO CONTROLADOR GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO CGE Nº 034/2025, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui Comissão Especial de Heteroidentificação, para avaliação da utilização de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas no concurso público para provimento de cargos da carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro de Pessoal da Controladoria Geral do Estado.

O **CONTROLADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 5º, da Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024, c/c artigo 28 do Anexo I, do Decreto estadual nº 69.183, de 18 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir Comissão de Heteroidentificação, com a finalidade de avaliar a utilização do sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas no concurso público para provimento de cargos da carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro de Pessoal da Controladoria Geral do Estado, conforme o disposto no Decreto estadual nº 63.979, de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte composição:

I - José Ricardo Lopes, portador do RG nº 14.475.142-2;

II - Wesley de Oliveira Silva, portador do RG nº 35.507.854-5

III - Otávio Antonio Ferreira, portador do RG nº MG-17.551.926; e

IV - Simone Gonzaga, portadora do RG nº 22.586.213-X.

Artigo 2º - A presidência será exercida pelo servidor designado no inciso I do artigo 1º e, nas suas ausências e impedimentos legais, assumirá os trabalhos o servidor designado no inciso II do artigo 1º.

Artigo 3º - A Comissão de heteroidentificação avaliará todos os candidatos que se autodeclararam no momento da inscrição para o concurso como pretos, pardos e indígenas.

Parágrafo único - Para aferição da veracidade da autoclassificação de pretos, pardos e indígenas a Comissão utilizará os critérios objetivos

apresentados nos §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 9º do Decreto estadual nº 63.979, de 19 de dezembro de 2018.

Artigo 4º - A Comissão apresentará relatório circunstanciado de todos os candidatos avaliados à Comissão Especial de Concurso Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a aplicação da prova objetiva.

Artigo 5º - A Comissão terá sua duração vinculada à conclusão do certame.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SEI nº 009.00002822/2025-48)

RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA

Controlador Geral do Estado

CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PJ Nº 0086816018, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

SEI nº 009.00001673/2025-08 (Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - PAR)

SEI nº 009.00002666/2025-15 (Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica)

O **CORREGEDOR GERAL DO ESTADO SUBSTITUTO**, no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Controlador Geral do Estado, nos termos do artigo 5º, da Resolução CGE nº 22, de 15 de julho de 2025, e considerando o disposto no artigo 14, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto estadual nº 69.588, de 09 de junho de 2025, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão Apuração Preliminar SEI nº 009.00002023/2024-91, bem como o Despacho SEI nº 0086024075 exarado no PAR SEI nº 009.00001673/2025-08 que identificaram indícios relevantes de contratação fraudulenta e simulação de prestação de serviços pela empresa processada;

CONSIDERANDO que tais indícios, além de justificarem a instauração do PAR apontam para possível utilização abusiva da personalidade jurídica como instrumento para prática de atos lesivos à Administração Pública, em consonância com o artigo 14, da Lei federal nº 12.846/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em razão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 009.00001673/2025-08, em face do sócio administrador inscrito no CPF nº 511.XXX.XXX-11, da empresa inscrita no CNPJ nº 33.564.099/0001-03, com fundamento no artigo 14, da Lei federal nº 12.846/2013 e no interesse público voltado à recomposição do erário estadual.

Art. 2º - O Incidente tramitará junto à Coordenadoria de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - CPAR, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e legalidade, e seguirá os trâmites previstos na legislação aplicável.

Art. 3º A condução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica será conduzido pelos Corregedores Maria Fernanda Segantin Prestupa e Alexandre Lucas Veltroni, atuantes na Coordenadoria de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - CPAR, da Diretoria de Leniência e Responsabilização de Pessoas Jurídicas - DLAC, da Corregedoria Geral do Estado - CRGE, desta Controladoria Geral do Estado - CGE-SP, sob a presidência do primeiro nomeado, observado que:

I - O Incidente observará as disposições do Decreto estadual nº 69.588, de 09 de junho de 2025 e subsidiariamente o que estabelece a Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, especialmente no que se refere à preservação do sigilo, nos termos do seu artigo 64;

II - O processo tramitará no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, de forma restrita, entre os membros da Comissão designada, da Coordenadoria de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - CPAR e da Diretoria de Leniência e Responsabilização de Pessoas Jurídicas - DLAC, no âmbito da Corregedoria Geral do Estado, desta Controladoria Geral do Estado de São Paulo - CGE-SP.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão.

Art. 5º - Concluídos os trabalhos, a Comissão lançará suas conclusões sobre a desconsideração da pessoa jurídica no Relatório Conclusivo no SEI nº 009.00001673/2025-08.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO ALVES FREITAS

Corregedor Geral do Estado - Substituto

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

DESPACHO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2025, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Despacho do Coordenador do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares, de 12/11/2025. No Processo SEI 023.00034601/2025-23 - Com fundamento na competência a mim delegada pelo inciso III, art. 148, da Resolução nº 51, de 29/08/2025 c/c com o inciso IV, do art. 71, da Lei federal nº 14.133/2021, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o resultado do Pregão Eletrônico nº 90025/2025, cujo o objeto é a **Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos**, para atender as necessidades da Procuradoria Regional de Campinas e suas Seccionais, na seguinte conformidade:

ITEM	FORNECEDOR	CNPJ
1	MOON CLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.	49.448.643/0001-91

Em decorrência, fica autorizada a despesa no valor mensal de R\$ R\$ 18.801,00 (dezoito mil, oitocentos e um reais), perfazendo um montante de R\$ 564.030,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e um reais) para a vigência de 30 meses.

CENTRO DE ESTÁGIOS

COMUNICADO CENTRO DE ESTÁGIO DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2025

O Comitê Organizador do Programa de Estágio para estudantes de Direito no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução PGE nº 21, de 26 de março de 2025, faz saber o resultado preliminar do processo seletivo de estagiários de Direito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, cuja prova foi realizada no dia 03/11/25, em ordem alfabética. Conforme critérios estabelecidos no edital, os candidatos que obtiveram nota global inferior a 5,0 não foram habilitados no processo seletivo.

SÃO PAULO – CAPITAL

Nome	Nota Teste	Nota Dissertativa	Nota Final	Resultado
ABIEL UTAI BATISTA GAIVOTO	3,5	4,65	8,15	habilitado
ADIVER BRAYTON FERNANDES MOLLO	3,5	4,3	7,8	habilitado
ALEXANDRE VALENTIM	3	2,7	5,7	habilitado
ALINE SANTANA DOS SANTOS	3	1,85	4,85	não habilitado
ANA CAROLINA TAFURI BONFIM	4,5	4,4	8,9	habilitado
ANA CLARA MELLO ZUCCARI	3,5	4,7	8,2	habilitado
ANA CLARA SALESSE	4,5	2,5	7	habilitado
ANA JIJLIA FERNANDES DA SILVA	4	5	9	habilitado
ANA LARA BIONDO OLIVEIRA	3,5	4,7	8,2	habilitado
ANDRE CUNHA CARDOSO MONTEIRO	4	5	9	habilitado
ANDREIA MENDES SILVA/ SOBRAL	2,5	2	4,5	não habilitado
ANDRENA DE SOUZA OLIVEIRA	3,5	3,7	7,2	habilitado
ANNA JULIA RODAS FERNANDES	3	5	8	habilitado
ANNA LAURA MOREIRA SANTOS	4	2	6	habilitado
ANNA LUIZA DE MIRANDA SIQUEIRA	4	5	9	habilitado
ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA	3	3,2	6,2	habilitado
ARTHUR TURANO BUCHA	3,5	2,5	6	habilitado
BEATRICE VICTORIA MARCHI DOLCE FACHINI GUEDES	3	4	7	habilitado
BEATRIZ ALVES OLIVA DE SOUZA	3	3	6	habilitado
BEATRIZ DE ALMEIDA CORCINO	3,5	3,5	7	habilitado
BEATRIZ MARTINS DOREA	3	1	4	não habilitado
BERNARDA ARAUJO DE SOUSA	3,5	0,5	4	não habilitado
BIANCA BERTRAUD DAMASCENO	2,5	2	4,5	não habilitado
BIANCA CAMARINI FADEL	3,5	1,5	5	habilitado
BRUNO ROBERT QUEIROZ SANTOS	1,5	2	3,5	não habilitado
CAIO THOMÉ CRUZ	3,5	3	6,5	habilitado
CAROLINA MARQUES SANTOS	3,5	3	6,5	habilitado
CAROLINA SERTORIO SENISE	4	3	7	habilitado
CLAUDINEIA DOS SANTOS NOVAES	4	1	5	habilitado
CRISTIANE BARRETO NUNES	3	0	3	não habilitado
DAVI VIEIRA DE SOUZA	3,5	2	5,5	habilitado
DIEGO GUILHERME CAKUENJE	2,5	0,5	3	não habilitado
DIRCE CELESTINO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	3,5	0,5	4	não habilitado